



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.721816/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.289 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2021
Recorrente JARDIM ESCOLA COELHINHO ASTRONAUTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DEBITO EXIGÍVEL. VEDAÇÃO.

A existência de débito exigível com a Fazenda Nacional é situação que impede a opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de *Solicitação de Opção pelo Simples Nacional* que foi formulada pelo contribuinte em epígrafe em 10/01/2019 e foi indeferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme processamento do Portal do Simples Nacional. A razão para o indeferimento foi a existência de débito exigível perante a Fazenda Nacional, conforme extrato abaixo:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 68.645.332/0001-67
NOME EMPRESARIAL: JARDIM ESCOLA COELHINHO ASTRONAUTA LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 10/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 02/10/1992

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 68.645.332/0001-67
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 352610697
Valor consolidado: R\$ 64.209,10

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade.

Na peça, a contribuinte informou, inicialmente, que, no processamento inicial, a RFB havia localizado diversos débitos exigíveis que seriam impeditivos da opção pelo Simples Nacional. Dentro do prazo legal, a contribuinte procedeu à regularização de quase todos por meio de parcelamentos, exceto o débito previdenciário Debcad 35.261.069-7. Este débito teria sido incluído anteriormente no PAES, mas, ao final, não teria sido inteiramente quitado. Desta forma, foi encaminhado pela RFB à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

A fim de regularizar o débito, a contribuinte peticionou junto à PGFN para que o débito fosse devolvido à RFB para que fosse objeto de revisão de ofício e admitido no PAES, nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp nº 1187845/ES, que teria reconhecido às empresas do Simples o direito a pagar o parcelamento especial à razão de 0,3% da receita bruta, mesmo que, com isso, ultrapassassem o prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Segundo a alegação da contribuinte, a PGFN teria deferido parcialmente o pedido e encaminhado o processo de cobrança à RFB. Cito suas palavras:

No pedido realizado em 10/01/2019 a pesquisa fiscal constatou débitos fazendários administrados pela Receita Federal do Brasil, Débitos Previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil e Débitos Previdenciários administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a pessoa jurídica procedeu a regularização dos débitos em aberto através de pedidos de parcelamento, contudo apenas o Debcad 35.261.069-7 não houve nenhum procedimento a este débito que foi constituído de uma saldo oriundo do PAES que após pagamento pela pessoa jurídica após 180 meses religiosamente em dia foi excluída do referido parcelamento sem nenhuma notificação ou comunicação de ofício pelo não pagamento do saldo devedor pela Receita Federal do Brasil, sendo que para reparar este equívoco foi impetrado uma petição junto a Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo o retorno ao PAES pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça n.º 1187845 publicada em 13/04/2011 que pela análise do Procurador Geral foi deferido parcialmente, acatando o retorno ao PAES nas condições da decisão do STJ mais não suspendeu a exigibilidade do referido débito o que foi o objeto da referida decisão do Termo de Indeferimento objeto desta impugnação. O que prejudicou a pessoa jurídica que já tinha uma decisão do Procurador datada de 26/12/2018 o que garante sua regularidade pos o débito em questão ainda está até a presente data sob análise dos órgãos internos da Fazenda Nacional Processo n.º 12259001215/2010-85. A fim de demonstrar todo o direito ao qual requerido, estamos anexando cópia dos documentos na sequencia, são eles: a solicitação de opção pelo Simples Nacional, os parcelamentos realizados, o deferimento parcial da petição pelo Procurador da Fazenda Nacional e o Termo de Indeferimento emitido pela RFB.

Ao final, a contribuinte pediu a reforma da decisão administrativa e o reconhecimento do direito ao ingresso no regime simplificado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 09-71.386 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, ora combatido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2019

INDEFERIMENTO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantido o indeferimento da opção ao Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso constatou que o débito permanecera em aberto e exigível e, portanto, configurava-se a situação de impedimento à opção pelo Simples Nacional.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte alegou que o débito em questão encontrava-se em análise na RFB em razão de despacho do procurador da Fazenda Nacional de 26/12/2018 que

deferiu parcialmente o pedido de revisão do débito. Contudo, a RFB, até 31/01/2019, data limite para a regularização das pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional, não havia emitido parecer. Assim, a contribuinte não poderia parcelar o indigitado débito, sob pena de perder as alegações que deram azo ao pedido de revisão.

Na esteira, a contribuinte alegou que não poderia ser prejudicada pela morosidade da Administração. Reproduzo excerto da peça recursal:

Houve por parte do contribuinte o esforço de se fazer regular cumprindo os dispositivos legais da Lei Complementar 123 de 14/01/2006 e da Resolução CGSN 140/2018 Artigo 6º §2º I, contudo, havia o referido débito em revisão ao qual o contribuinte tinha sob revisão encaminhado pelo Senhor Procurador da Fazenda Nacional e recebido pela DIDAU/PRFN-RJ em 09/01/2019 ainda sem decisão mesmo que o débito não esteja suspenso, em observância ao Artigo 201 do Código Tributário nacional somente com decisão deferida e recebida por ciência em 11/02/2019 pelo correios por AR JT 68-32552 1 BR que é hoje objeto de cobrança judicial na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro Processo n.º 503435804.2018.4.02.5101 ao qual o prazo de 24/06/2019 a 12/08/2019 apresenta erro da Certidão emitida pela PGFN exequente que homologou a execução nesta Vara com 02 (dois) débitos e somente um o DEBCAD n.º 35.261.069-7 é devido o que está aguardando despacho pelo Juiz da ação para que se possa solicitar seu parcelamento e a referida regularização do saldo do débito pendente. Essa sucessão de equívocos por parte dos órgãos administradores do crédito tributário prejudicou sucessivamente o contribuinte que devedor somente quer pagar o valor justo do débito em questão. Portanto, não se pode o contribuinte ser prejudicado pela Fazenda que a tempo não cumpriu o prazo estabelecido.

Ao final do recurso, novamente a contribuinte pugnou pela reforma do Termo de Indeferimento e o reconhecimento ao direito de opção pelo Simples Nacional.

Em 12/03/2020, a contribuinte peticionou nos autos alegando que o débito em questão teria sido objeto de revisão de ofício e teria sido constatada a sua decadência. Cito trecho que resume a questão:

Contudo, ao solicitar a sua decadência fiscal após sua análise prévia ficou constatado após sua análise no processo original do débito n.º 12259.001215/2010-85 que questionado através do processo de execução judicial de n.º 5034358-04-2018.4.02.5101, cuja análise em questionamento da Ré devolvido ao exequente PGFN, se verificou a veracidade da decadência fiscal nos termos do Artigo 174 do CTN, inclusive a referida inscrição já foi cancelada na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Posteriormente, a contribuinte juntou ao processo petição dirigida à unidade da RFB relativa a Pedido de Adesão do PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com linha de crédito para enfrentamento do cenário econômico causado pela pandemia da Covid 19.

Era o que havia a relatar.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-005.289 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.721816/2019-18

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preambularmente, impende salientar que não se conhece da petição que trata do PRONAMPE, uma vez que não diz respeito ao objeto do presente feito e, ademais, extrapola completamente a competência dos julgadores no processo administrativo fiscal.

Mérito.

Conforme ficou assente no relatório acima, a opção da contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa da União (Debcad 35.261.069-7).

A legislação de regência determina que a existência de débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Nacional são impeditivos da opção pelo Simples Nacional, conforme se verifica no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Entretanto, a legislação prevê a possibilidade do sujeito passivo regularizar tais débitos. Regularização significa a extinção do crédito tributário ou a suspensão de sua exigibilidade dentro do prazo legal.

Entretanto, vê-se pelas alegações da própria contribuinte que o débito em questão não foi objeto de pagamento ou parcelamento. Foi objeto de um requerimento de revisão de ofício. Esse requerimento não tem o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se listadas no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Merece destaque que o próprio procurador da Fazenda Nacional, no despacho cuja cópia instruiu o recurso voluntário, mencionou que a revisão de ofício não suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, é de se ressaltar que o procurador da Fazenda Nacional, ao contrário do alegado pela contribuinte, não deferiu a admissão do débito no PAES. Ao contrário, asseverou o procurador que “*como se trata de evento anterior à inscrição em DAU, cabe à RFB a análise quanto à alegação da interessada e manifestação quanto à manutenção ou não da inscrição em DAU*”. Na esteira, o procurador deferiu parcialmente o pedido da contribuinte tão somente para instruir o processo e devolvê-lo para manifestação da RFB.

Também releva destacar que a ação judicial mencionada pela contribuinte não lhe garante o direito automático à reinclusão do débito no PAES. Primeiro, porque a contribuinte não é parte na citada ação. Segundo, porque a decisão judicial exige que se examine caso a caso a hipótese, pois exige duas condições cumulativas: a pessoa jurídica estar inscrita no Simples Nacional e as condições do parcelamento serem eficazes para a quitação do débito. Reproduzo parte da ementa do REsp 1.187.845/ES, mencionado pela contribuinte na manifestação de inconformidade:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.

[...]

4.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.

5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.

6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.

7. Recurso especial não conhecido

Vê-se, por tudo exposto, que o pedido da contribuinte à PGFN é ineficaz para a regularização do débito conforme a legislação de regência do Simples Nacional.

Desta forma, neste ponto, o recurso voluntário não deve ser acolhido.

Após o recurso voluntário, a contribuinte peticionou no processo afirmando que havia sido reconhecida a decadência do débito em questão no processo n.º 12259.001215/2010-85. Entretanto, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que pudesse dar suporte à alegação. Tenho que, neste caso, o ônus de comprovar a alegação recai sobre a contribuinte. Assim, não havendo qualquer elemento de prova que demonstre que efetivamente tenha sido reconhecida a decadência do crédito tributário, não vejo como acolher tal alegação.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira